



PARECER Nº 254/2013-MPC/RR

Processo: 0431/2003

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2002

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD

*Responsáveis: **Governador do Estado***

Neudo Ribeiro Campos

Francisco Flamarion Portela

Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Ana Maria Lima de Freitas

Secretário de Estado da Fazenda

Jorci Mendes de Almeida

Relator: Reinaldo Neves

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEF. EXERCÍCIO DE 2002. SÚMULA 001 TCE/RR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 269, IV DO CPC.

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade dos Governadores do Estado à época, Sr. Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela (01/01/2002 a 04/04/2002 e 05/04/2002 a 31/12/2002, respectivamente); da Secretária Estadual de Educação - Sra. Ana Maria Lima de Freitas e do Secretário de Estado da Fazenda no exercício auditado – Sr. Jorci Mendes de Almeida

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Henrique Machado. Após os



autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Hollanda e, posteriormente, ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Posteriormente, presidiu o feito o Conselheiro Essen Pinheiro e, por derradeiro, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Reinaldo Neves, atual relator.

Submetidas as Contas do FUNDEF à apreciação do Comitê de Gestão do Mutirão, exarou-se o Relatório de Auditoria nº 144/2006 – CGM, acostado às fls. 502/519.

Regularmente citados, conforme fls. 608, 610, 611 e 616, os responsáveis apresentaram suas defesas, acostadas às fls. 620/652 (Sr. Jorci), 654/659 e 745/751 (Sr. Francisco Flamarion), 664/739 (Sra. Ana Maria) e 753/758 (Sr. Neudo).

Realizada auditoria simplificada, exarou-se o Relatório de Auditoria Simplificada nº 091/2008 (fls. 770/778), acatado e ratificado pela DIFIP.

Remetido o feito ao relator, este monocraticamente exarou a decisão de fls. 788/789, declarando a prescrição e a conseqüente extinção do feito.

Irresignado com a decisão, este MPC interpôs Recurso Inominado, julgado à maioria dos membros dessa Casa (Acórdão de fls. 804/805), pelo que o feito voltou ao seu trâmite regular.

Finalmente, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este Órgão Ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Não obstante isso, verifica-se quanto ao chamamento dos Governadores do Estado à época – Sr. Neudo Ribeiro Campos e Sr. Francisco Flamarion Portela - questão



relevante acerca da legitimidade destes.

Realmente, quanto aos ordenadores de despesas que figuraram no período auditado – Secretários de Estado da Educação e da Fazenda, não há controvérsias acerca da responsabilidade pelas presentes contas.

A responsabilidade pela prestação de contas está definida no parágrafo único do artigo 70 da Lei Maior, que dispõe:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

A definição, historicamente, já vinha sendo tratada na legislação pretérita, especificamente no Decreto-lei 200/67, que traz o conceito de ordenador de despesas:

"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda."

Contudo, verifica-se que no período ora analisado, a gestão implementada no Estado foi descentralizada (Decreto 4.524/2002), de modo que conferiu autonomia administrativa e financeira aos órgãos integrantes da administração direta estadual, aos quais competiu a execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos.

Nesse contexto, extrai-se que os então Governadores do Estado não figuraram naquele exercício como responsáveis, já que transferiram todo o *munus* afeto à gestão dos recursos aos respectivos Secretários de Estado, não participando



efetivamente de quaisquer atos emanados, tampouco das fases de execução das despesas realizadas - empenho, liquidação e pagamento.

Soma-se a isso o disposto na legislação que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nesta unidade federativa (Lei nº 196/98), que dispôs categoricamente que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, *verbis*:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF/RR, no âmbito do Estado de Roraima, criado através da Lei Federal nº 9424, de 24 de Dezembro de 1993, de natureza contábil a ser administrado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos”.

Destarte, não há que se conferir qualquer responsabilidade pelas presentes contas ao chefe do Poder Executivo, pelo que a ilegitimidade daqueles para figurar no presente feito é patente, de modo que devem ser excluídos do rol de responsáveis.

Insta observar nos presentes autos, ainda, questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou.

Com efeito, no que toca à prestação de contas em si, temos que desde a sua apresentação (29/08/2003) até a data atual, transcorreu o lapso temporal superior a 09 (nove) anos e 09 (nove) meses. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados apontados no Relatório de Auditoria nº 144/2006 – CGM, foram recebidos pelos Responsáveis entre os meses de junho e julho do ano de 2007. Desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o interregno entre os referidos atos - citações válidas - até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos e, portanto, inevitável reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação aos achados que não acarretaram dano ao erário.



No que concerne aos achados que indicam possível dano ao erário, entretanto, assevera-se que não há que se falar em configuração de prescrição, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no âmbito dessa Corte com a edição da Súmula 01, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 6º da CF/88 quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário.

A prescrição, repisa-se, acaso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, tampouco prejudica a análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderão ser apuradas condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre aquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ocorre que, o dano inicialmente apontado nestes autos, referente à ausência de comprovação de gastos com recursos do FUNDEF alinhado no Relatório de Auditoria nº 144/2006 – CGM, após a realização da auditoria simplificada (Relatório de Auditoria Simplificada nº 091/2008) não persistiu, conforme verifica-se da conclusão do referido relatório.

Ademais, naquela ocasião, nenhuma das irregularidades outrora delineadas pela equipe técnica subsistiram, concluindo o corpo técnico pela gestão regular dos recursos do fundo.

Assim, à míngua de dano ao erário ou irregularidades passíveis de punição no presente caso, somados à perda da pretensão punitiva em relação aos demais achados, outra medida não resta senão o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269 do Diploma Processual Civil.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela exclusão dos Senhores **Neudo Ribeiro Campos** e **Francisco Flamarion Portela** em razão da manifesta ilegitimidade para figurarem como responsáveis nas presentes contas;

2 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima declare a prescrição das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, com a conseqüente extinção do feito nos moldes do art. 269, IV do Diploma Processual Civil.

É o parecer.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR